



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600475-33.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: RUI SOARES PALMEIRA, CAVALCANTE E SANTOS LTDA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA NÃO CONFIGURADA. REDES SOCIAIS. CRÍTICA POLÍTICA À GESTÃO PÚBLICA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto pela Federação partidária representante contra decisão monocrática que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de pré-candidato e de empresa de comunicação, na qual se imputava a prática de propaganda antecipada negativa decorrente de publicações no Instagram estruturadas sob o bordão "Dá pra confiar?", abordando investimentos previdenciários municipais, débitos públicos e o ajuizamento de demandas judiciais.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (a) verificar os efeitos da revelia dos representados na seara eleitoral; (b) examinar se a utilização de perguntas retóricas configura pedido explícito de não voto por equivalência semântica; (c) definir se a crítica a atos de gestão municipal e a menção a ações judiciais caracterizam fato sabidamente inverídico ou desinformação grave; e (d) avaliar se edições convencionais de vídeo atraem a exigência de rotulagem de inteligência artificial.

III. Razões de decidir

3. No processo eleitoral, a revelia não opera a presunção absoluta de veracidade dos fatos

articulados na petição inicial, incumbindo à Justiça Eleitoral o controle da tipicidade estrita do ilícito face aos direitos fundamentais envolvidos.

4. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto, ato abusivo gravemente ofensivo à honra ou divulgação de fato sabidamente inverídico verificável de plano, requisitos inocorrentes na espécie.

5. O emprego de bordão interrogativo direcionado ao eleitorado constitui recurso de provocação retórica e debate administrativo, desprovido de comando imperativo de rejeição eleitoral.

6. O questionamento sobre a aplicação de verbas públicas e sobre o ajuizamento de ações judiciais insere-se no campo da crítica política legítima a ex-gestor público, amplamente admitida pelo princípio da intervenção mínima da Justiça Eleitoral no debate democrático.

7. A ausência de manipulação audiovisual por tecnologia sintética generativa (deepfake) afasta o dever específico de rotulagem previsto na regulamentação de inteligência artificial.

IV. Dispositivo e teses

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se a improcedência da representação eleitoral.

Teses de julgamento:

"1. A revelia no âmbito da representação eleitoral não enseja presunção absoluta de veracidade fática, exigindo-se a comprovação dos elementos configuradores do ilícito eleitoral."

"2. O uso de questionamentos retóricos e críticas ácidas à gestão administrativa de agente público não consubstancia pedido explícito de não voto nem propaganda extemporânea negativa, encontrando proteção na liberdade de expressão."

"3. Edições e montagens convencionais em peças audiovisuais de redes sociais não se submetem à exigência de rotulagem de inteligência artificial aplicável a conteúdos sintéticos."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, IV e IX; Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A, V; Res.-TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A, 9º-B, 9º-C e 38; Res.-TSE nº 23.608/2019, art. 18.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Recurso em Representação nº 060074723, Rel. Min. Raul Araújo Filho, julgado em 20/04/2023, DJe de 28/04/2023; TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/02/2022, DJe de 04/03/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto pela **Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA)** (ID 10514050) em face da decisão monocrática de ID 10512243, que julgou **improcedentes os pedidos** deduzidos em representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada em desfavor de **Rui Soares Palmeira e Cavalcante e Santos Ltda. (Folha de Alagoas)**.

A representante sustentou na petição inicial (ID 10482741) que os representados veicularam vídeos e legendas em seus perfis na rede social Instagram (@ruisoarespalmeira e @folhadealagoas) estruturados sob o bordão interrogativo "Dá pra confiar?", atacando a gestão de João Henrique Holanda Caldas, então pré-candidato, no tocante a investimentos do IPREV Maceió no Banco Master, atrasos a terceirizados da educação e alegada tentativa de silenciamento judicial de adversários, ausente ainda rotulagem de inteligência artificial.

A tutela de urgência foi indeferida pela decisão de ID 10483107.

Regularmente citados, os representados deixaram transcorrer sem manifestação o prazo legal de defesa, operando-se a **revelia** certificada nos autos.

A decisão monocrática de ID 10512243 julgou improcedente a representação, assentando que os efeitos da revelia não dispensam a prova da ilicitude material e que o conteúdo veiculado traduz **crítica política legítima**, fundada em temas de repercussão pública, desprovida de pedido explícito de não voto e de manipulação digital por tecnologia sintética.

Em suas razões recursais (ID 10514050), a recorrente requer a reforma integral do julgado para que se julgue procedente a representação e se aplique a multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, aduzindo a configuração de pedido explícito de não voto por **equivalência semântica**, descontextualização fática sobre a autonomia do IPREV Maceió, imputação indevida de censura e descumprimento do dever de rotulagem digital.

Devidamente intimados para apresentação de contrarrazões pelo despacho de ID 10514836, os recorridos permaneceram inertes.

A **Procuradoria Regional Eleitoral**, por meio do parecer de ID 10522835, opinou pelo conhecimento e **desprovimento do recurso eleitoral**, destacando a inexistência de ilícito eleitoral e a salvaguarda da liberdade de expressão.

É o breve relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, impondo-se o seu conhecimento.

De início, no concernente à **revelia dos representados**, cumpre consignar que, no processo jurisdicional eleitoral, a falta de resposta escrita não induz a presunção absoluta de veracidade dos fatos deduzidos pela parte autora. Tratando-se de demanda atinente ao exercício de liberdades públicas e à legalidade de atos de comunicação política, compete ao órgão julgador o exame acurado da tipicidade da conduta diante do ordenamento de regência, não autorizando a procedência automática do pleito condenatório.

No mérito recursal, a controvérsia reside na caracterização, ou não, de propaganda eleitoral antecipada negativa nas postagens veiculadas na rede social Instagram pelos representados (IDs 10482744 a 10482748).

O art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 estabelece que a manifestação de posicionamento político pessoal e a menção a pré-candidaturas não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto ou de não voto. Na esteira da diretriz traçada pelo Tribunal Superior Eleitoral, a propaganda antecipada negativa exige a constatação de **pedido explícito de não voto**, a imputação direta de prática delituosa ou a difusão deliberada de fatos sabidamente inverídicos, hipóteses ausentes na espécie.

O Tribunal Superior Eleitoral assentou que manifestações críticas sobre atos de gestão pública, quando desprovidas de comando explícito de rejeição eleitoral ou imputação de crime, situam-se nos limites da liberdade de manifestação do pensamento:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. VEICULAÇÃO DE ENTREVISTA EM PROGRAMA NA TELEVISÃO E REPRODUÇÃO NO PERFIL PESSOAL DO RECORRIDO NO INSTAGRAM. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ILÍCITO. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE CRIME. NEGADO PROVIMENTO. 1. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, mas ancoradas em fatos certos, públicos e notórios, estimulam o debate sobre pontos "fracos" das administrações públicas e levam à reflexão da população, para que procure entre os possíveis competidores a melhor proposta para a comunidade. 2. É vedada a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, com discurso de ódio e pedido explícito de voto ou de não voto. Por outro lado, a extensão maior da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato ou grupo político inibe as discussões de temas que devem ser levados para a reflexão da sociedade. 3. No caso, não se verifica pedido explícito de voto, de não voto, discurso de ódio ou imputação de crime, nem se verifica atribuição de vinculação direta do pré-candidato com a milícia ou conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se tratar de crítica política a diversas administrações, fundada em fatos públicos e notórios. 4. Negado provimento ao recurso.

Recurso em Representação nº060074723, Acórdão, Relator(a) Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/04/2023.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a compreensão de que as liberdades de informação e de crítica política protegem a discussão pública acerca de acontecimentos noticiados sobre a vida funcional de homens públicos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.

No caso concreto, o uso reiterado do bordão interrogativo "**Dá pra confiar?**" consubstancia questionamento puramente retórico, voltado a provocar a reflexão da coletividade acerca do modelo de administração executiva exercido no Município. A construção frasal não veicula comando imperativo ou vocábulo categórico apto a equivaler semanticamente à ordem direta de recusa eleitoral, enquadrando-se no fluxo legítimo de fiscalização social e debate democrático.

De igual modo, não se verifica a divulgação de **fato sabidamente inverídico** ou distorção deliberada. Os investimentos financeiros efetuados pelo IPREV Maceió e as discussões acerca das finanças municipais constituem matérias de notório interesse local, submetidas ao crivo dos órgãos de controle e de instâncias judiciais.

Ainda que a autarquia previdenciária possua governança própria e personalidade jurídica destacada, a cobrança política endereçada ao ex-titular da chefia do Executivo insere-se na dinâmica de responsabilização dos mandatários, não transbordando para a falsidade manifesta.

Tampouco subsiste ilícito na assertiva de que o pré-candidato busca silenciar questionamentos. A menção retórica a tentativas de calar opositores decorre do descontentamento com as interpelações jurídicas ajuizadas no ambiente político partidário, sem imputação de fato definido como crime ou conduta típica de improbidade administrativa, revelando-se tolerável no calor da disputa pública.

Por fim, afasta-se a alegada transgressão ao dever de transparência por uso de tecnologia digital. A gravação examinada utilizou técnicas usuais de **edição e montagem convencional** de imagens e sons, sem geração de conteúdo sintético enganoso ou emprego de mecanismos de substituição artificial de identidade (deepfake) que exigissem o selo de rotulagem regulamentar do art. 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

A intervenção da Justiça Eleitoral sobre o conteúdo veiculado na internet deve pautar-se pelo **princípio da intervenção mínima**, preservando a circulação de opiniões plurais e evitando que a jurisdição eleitoral atue como censora prévia do escrutínio público municipal.

De outra banda, tornou-se público e notório que o colendo Supremo Tribunal Federal liberou o acesso aos documentos do denominado CASO BANCO MÁSTER - Petição nº 16.344/STF, no caminho: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7639181>.

Naquele processo encontra-se a decisão cautelar proferida na Petição nº 16.344/AL do Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na decisão de declínio de competência prolatada pela 13ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas nos autos nº 0800122-49.2026.4.05.8000 ao STF.

Com efeito, a decisão judicial federal documenta de forma expressa que o Ministério Público Federal sustentou a remessa dos autos à Suprema Corte não apenas pela conexão instrumental e teleológica com os desvios atribuídos ao Banco Master S.A., mas igualmente em razão do **possível envolvimento de João Henrique Holanda Caldas**, anotando que o aludido agente figura formalmente como **responsável legal da unidade gestora previdenciária perante o Ministério da Previdência Social** e detém o **poder direto de nomeação e exoneração da cúpula dirigente do IPREV Maceió**

Nesse sentido, impõe-se destacar que o Inquérito Policial nº 2025.0138444-SR/PF/AL e as representações criminais conexas apuram a malversação de vultosa soma de **R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais)**, transferidos pelo IPREV Maceió para Letras Financeiras Subordinadas emitidas pelo Banco Master S.A. entre dezembro de 2023 e maio de 2024, mediante grave violação da Política Anual de Investimentos e sem lastro em processo de

credenciamento idôneo perante as balizas federais.

O fato de a autoridade policial federal apontar que os aportes comprometeram cerca de 20% do patrimônio líquido do regime previdenciário e que, ante a decretação de liquidação extrajudicial do Banco Master pelo Banco Central em 18 de novembro de 2025, o Tesouro Municipal poderá ser instado a cobrir o rombo atuarial gerado (ID 10532295), evidencia a densidade do interesse público circundante.

Logo, é plenamente legítima e livre a exploração eleitoral dos fatos comprovados nos autos: a existência do inquérito federal sobre o rombo de R\$ 97.000.000,00 no IPREV Maceió; o declínio da investigação ao Supremo Tribunal Federal; o expreso registro judicial do possível envolvimento de JHC; sua condição de responsável legal da unidade gestora perante os órgãos de fiscalização da previdência social; o poder de escolha, nomeação e destituição dos dirigentes que operaram as aplicações financeiras; e, fundamentalmente, as críticas e questionamentos contundentes quanto à sua responsabilidade política e administrativa na salvaguarda dos recursos públicos e no dever de prestar contas à coletividade..

Desse modo, a manutenção da decisão monocrática de improcedência é medida de rigor.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso eleitoral e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólume a improcedência da representação eleitoral.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator